

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALANTA - SC

**PREGÃO PRESENCIAL N ° 17/2020**

CV TYRES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 28.888.423/0001-09, com estabelecimento profissional à Rua 278, n° 118, sala 01, edifício Exclusive Residence, Meia Praia/SC, CEP: 88.220-000, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de V.S.ª, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

**PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 26/06/2020, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

**PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos

licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada "Lei das Licitações" Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

i - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

### **SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação

de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2020, a realizar-se na data de 26/06/2020, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Atalanta - SC, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

#### **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE POSSUI CORPO TÉCNICO NO BRASIL.**

**2.4.d) DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS PNEUS DAS MARCAS COTADAS, QUE POSSUI CORPO TÉCNICO NO BRASIL E/OU EM CASO DE NECESSIDADE DE ACIONAR A GARANTIA, A EMPRESA ENVIARÁ RESPOSTA EM NO MÁXIMO 72 (SETENTA E DUAS) HORAS;**

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II- Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal;

V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

**Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)** (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os

requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### MÉRITO

#### **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE POSSUI CORPO TÉCNICO NO BRASIL**

A previsão que consta no edital de que condiciona a cotação a declaração do fabricante de que os pneus possuem corpo técnico responsável no Brasil afronta de forma clara o que consta no Art. 3º, §1º, I da Lei Nº 8.666/93, pois impõe aqueles que querem participar do certame ônus desarrazoado, já que os licitantes ficam na dependência de ação de terceiros que não fazem parte da competição.

Além do mais, a empresa impugnante labora exclusivamente com produtos importados, sendo que as fábricas não possuem sede no Brasil.

Posto isso, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 32, que trata dos casos em que o fabricante não possui sede no país, dispõe que o **IMPORTADOR DOS PRODUTOS** passa a ser os responsáveis legais pela assistência técnica, garantia e reposição nos casos de defeito de fabricação, inclusive no que se refere à responsabilidade de civil.

Dessa forma, resta completamente demonstrado que a exigência contida no edital de que a empresa licitante deverá apresentar declaração de que possui no Brasil corpo técnico responsável resta completamente ilegal, além de restringir a participação de empresas importadoras do certame.

### **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

### **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE POSSUI CORPO TÉCNICO NO BRASIL**

**2.4.d) DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS PNEUS DAS MARCAS COTADAS, QUE POSSUI CORPO TÉCNICO NO BRASIL E/OU EM CASO DE NECESSIDADE DE ACIONAR A GARANTIA, A EMPRESA ENVIARÁ RESPOSTA EM NO MÁXIMO 72 (SETENTA E DUAS) HORAS;**

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 18 de junho de 2020

Cleci Vendruscolo  
CV Tyres Eireli ME  
CNPJ nº 28.888.423/0001-09  
Cleci Vendruscolo  
CPF 862.776.699-15 / RG nº 2467281

28.888.423/0001-09

CV TYRES EIRELI  
I.E.: 258487318

Av. Nereu Ramos, 544 - Sala 01  
Centro - CEP: 88.220-000

ITAPEMA - SC

## PRIMEIRA ALTERAÇÃO

**CV TYRES EIRELI**  
**CNPJ: 28.888.423/0001-09**  
**NIRE: 42600364229**

**CLECI VENDRUSCOLO**, brasileira, Solteira, Nascida 17/02/1970, Empresária, CPF: 862.776.699-15, Carteira de Identidade: 2467281, expedida pela SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Romano Anselmo Fontana, nº 682, Apto 202, Bairro Centro, na cidade de Concórdia (SC), CEP: 89700-095, única titular de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que gira sob o Nome Empresarial de **CV TYRES EIRELI**, com foro em Concórdia (SC) e a sede à Avenida Nereu Ramos, 544, Sala 01, Edifício Horizonte, Centro, Itapema (SC), CEP: 88220-000, **RESOLVE**, alterar o seu Ato Constitutivo, devidamente registrado na JUCESC sob nº: 42600364229, em 19/10/2017, pelas cláusulas e condições a seguir:

**Cláusula Primeira** - A empresa passa ter sua sede à Rua 278, nº 118, Sala 01, Edifício Exclusive Residence, Meia Praia, em Itapema, Estado de Santa Catarina, CEP: 88220-000.

**Cláusula Segunda** - A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Terceira** - A critério da atual titular, todo titular que desejar futuramente participar desta empresa, se casado, deverá ser obrigatoriamente pelo regime de separação total de bens.

**Cláusula Quarta**- Os casos omissos e não regulados pelo presente ato serão regulados pela Lei em vigor.

**Cláusula Quinta** - Todas as demais cláusulas e condições a seguir estabelecidas no ato constitutivo não foram alçadas pela presente alteração, permanecem em vigor.

### CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E ALTERAÇÕES

Por este e na melhor forma de direito em consonância com o que determina o art. 2031 da Lei 10.406/02, fica a seguir consolidado o ato constitutivo conforme as cláusulas e condições seguir.

**Cláusula Primeira** - A empresa tem o nome empresarial de:

**CV TYRES EIRELI.**

**Cláusula Segunda** – Sede na Rua 278, nº 118, Sala 01, Edifício Exclusive Residence, Meia Praia, em Itapema, Estado de Santa Catarina, CEP: 88220-00 e foro jurídico em Concórdia, Estado de Santa Catarina.

**Cláusula Terceira** - A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2019

Arquivamento 20195600860 Protocolo 195600860 de 24/09/2019 NIRE 42600364229

Nome da empresa CV TYRES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 248744901889266

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral,

24/09/2019



[http://assinador.r-pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=481X078PLZk28Jq85pF8Lq1-chave2=Ug8cmwspn\\_-ckG15CvuIRA](http://assinador.r-pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=481X078PLZk28Jq85pF8Lq1-chave2=Ug8cmwspn_-ckG15CvuIRA)  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 862277669915-CLECI VENDRUSCOLO

**Cláusula Quarta** - A empresa tem por objeto o Ramo de Comércio Varejista e Atacadista de Pneumáticos e Câmaras de Ar.

**Cláusula Quinta** - A empresa iniciou suas atividades em 19.10.2017 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**Cláusula Sexta** - O capital é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

**Cláusula Sétima** - A empresa é administrada pela titular **CLECI VENDRUSCOLO**, com poderes atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizando o uso do nome empresarial.

**Cláusula Oitava** - A administradora declara sob as penas da lei de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**Cláusula Nona** - A titular **CLECI VENDRUSCOLO** declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**Cláusula Décima** - Ao término de cada exercício financeiro, em 31 de dezembro, a titular procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a mesma os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro: Os lucros apurados, serão atribuídos a titular ou a critério ficarão em reservas da empresa.

Parágrafo Segundo: A critério da titular, os lucros apurados poderão ser distribuídos trimestralmente ou mensalmente, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 meses com base em balanços e/ou balancetes intermediários.

**Cláusula Décima Primeira** - A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Décima Segunda** – Fica facultado a administradora, nomear procurador, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo mesmo.

**Cláusula Décima Terceira** - Falecendo a titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Concórdia - SC, 20 de setembro de 2019.

**CLECI VENDRUSCOLO**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2019

Arquivamento 20195600860 Protocolo 195600860 de 24/09/2019 NIRE 42600364229

Nome da empresa CV TYRES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 248744901889266

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral.

24/09/2019



**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



195600860

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CV TYRES EIRELI
PROTOCOLO	195600860 - 24/09/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42600364229  
CNPJ 28.888.423/0001-09  
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019  
SOB N. 20195600860

#### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195600860

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf 86277669915 - CLECI VENDRUSCOLO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2019

Arquivamento 20195600860 Protocolo 195600860 de 24/09/2019 NIRE 42600364229

Nome da empresa CV TYRES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 248744901889266

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral,

24/09/2019